



Rio de Janeiro, 29 de junho de 2020.

AO

CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA – CEPEL

Ref.: Pregão Eletrônico N° DLO.00015.2020.

Prezado Senhor (a) Pregoeiro (a).

A **SANT'COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, estabelecida à Praça Saiqui, 42, sala 506 – Vila Valqueire – Rio de Janeiro – RJ, CNPJ n° 22.774.230/0001-40, em referência ao Pregão Eletrônico N° DLO.00015.2020, promovido pelo Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, neste R. Juízo, vem com o devido acatamento na presença de V.S^a., por intermédio de seu representante, que esta subscreve, em

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

com fulcro no artigo 18 do Decreto N° 5.450, de 31 de maio de 2005, e ainda parágrafo 1° do artigo 41, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal e Lei n° 10.520/2002, bem como o Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000, nos termos do regulamento de licitações e contratos da CEPEL, item 9 do edital de Pregão Eletrônico N° DLO.00015.2020, e demais legislações aplicáveis à matéria, pelos motivos expostos a seguir, e como medida de lédima justiça, depois de observadas todas as formalidades legais inerentes a presente peça.

1 – DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Do prazo para interposição de Impugnações o item 9.1 do presente edital disciplina:



“9.1 - Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o Edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico dllicita@cepel.br, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública, devendo o gestor da unidade de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

Portanto, conforme estabelece o respectivo edital, a fase de ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA ocorrerá somente no dia 13.07.2020, e as razões da impugnação serão enviadas através de email em 30.06.2020, assim sendo, indubitosa a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação do edital.

2 – DO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM REGISTRO NA ENTIDADE COMPETENTE.

A presente impugnação não dispõe de caráter procrastinatório, estando a Sant'Costa imbuída do melhor sentimento e com o único objetivo de afastar do referido processo licitatório as exigências que extrapolam ao disposto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666/93 e suas alterações), evitando desta forma possíveis atrasos na conclusão do presente procedimento licitatório em virtude de medidas extrajudiciais e judiciais tomadas pelos interessados, que, algumas vezes, culminam inclusive na nulidade do procedimento pelo Tribunal de Contas ou pelo poder Judiciário.

Ab initia, lembramos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da Licitação “ ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios que



direcionam a atividade administrativa tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia” bem como, os contidos no Art. 3º da lei de Licitações, (Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Igualdade; Publicidade; Probidade Administrativa; Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos).

Como condição de habilitação o edital exige no item 7.1.3 a apresentação de atestado de capacidade técnica **com registro na entidade profissional competente**, senão vejamos:

Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, **devidamente registrado na entidade profissional competente**, comprovando a prestação de serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, bem como cópia do respectivo contrato, de acordo com o lote cotado explicitando os seguintes dados:

- CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico da atestante;
- Nome do signatário do atestado;
- Período de vigência do contrato pertinente aos serviços atestados;
- Natureza dos serviços prestados;
- Número de postos de trabalho. (GRIFO NOSSO)

Acreditamos que a exigência de registro do atestado em entidade profissional competente como condição de habilitação no certame, foi inserida com o objetivo de garantir a melhor contratação para o Poder Público. Contudo o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado de que o registro de atestado de capacidade técnica em



entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, não devendo ser exigido para licitações cujo objeto pretende contratar terceirização de mão de obra.

Logo não restaram alternativas para a impetrante, sendo necessária a presente impugnação como remédio jurídico a fim de afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto nos diversos Acórdãos do TCU, com o intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa para o CEPEL.

Sobre o tema, é possível identificar uma evolução na interpretação da Corte de Contas em relação ao teor do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 e dos arts. 2º, 14 e 15, da Lei nº 4.769/65. Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade profissional para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais. Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 4.769/65.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado sobre esta matéria, sendo o juízo reiteradamente ratificado através de diversos Acórdãos. Neste sentido:

Acórdão 1841/2011 – Plenário

“ 19. Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de



que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

[...]

21. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas „a“ e „b“, da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens [...] desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação.

9. O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei. 10. Sob outro enfoque, vez que as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e à arquivologia não podem ser registradas em conselhos profissionais, **pela ausência de ditos órgãos específicos, não há, no caso, como fazer incidir o referido artigo da Lei de Licitações.**” (GRIFO



NOSSO)

Acórdão N° 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara

Voto do Relator

[...]

8. **A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador** é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. **Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.**

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do



exercício da profissão de administrador. (GRIFO NOSSO)

Distintos acórdãos do Tribunal de Contas afirmam este entendimento, tais como os acórdãos 2.308/2007 – TCU 2º Câmara, Acórdão 1.034/2012 – TCU Plenário, Acórdão 299/2016 – TCU Plenário, entre outros.

Logo, é fundamental para a eficácia do certame que o universo de participantes seja o maior possível, afastando-se condições impertinentes ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, o registro dos atestados em entidade profissional competente só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, não restando incluídas, pois, nesse conceito, as empresas que prestam os serviços objeto do Pregão Eletrônico N° DLO.00015.2020.

3 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Impugnante que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista da ilegalidade apontada, esta douta autoridade proceda à exclusão da exigência de atestados de capacidade técnicas registrados na entidade profissional competente, com a respectiva retificação do texto exarado no item 7.1.3 do edital.

Finalmente, espera a impugnante que a Administração receba a Impugnação do presente edital como uma sincera contribuição para o aprimoramento dos procedimentos administrativos, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e



funções públicas como também de todos os administrados, certo de que assim procedendo estará agindo de forma justa e perfeita.

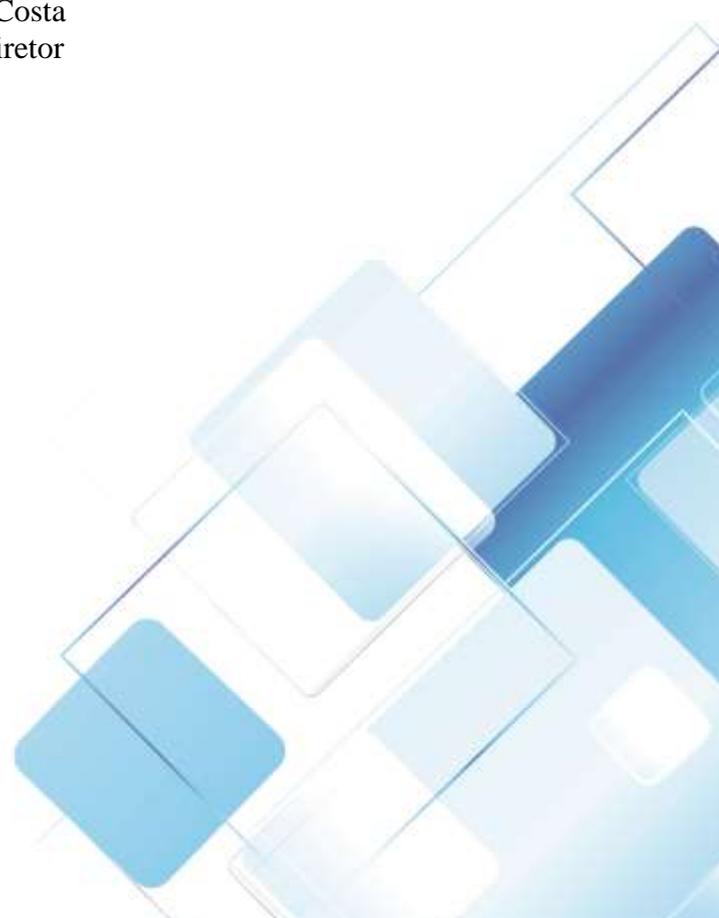
Nestes Termos,

Pede Deferimento,

SANT' COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Hércules Costa

Sócio / Diretor



SANT' COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

CNPJ.: 22.774.230/0001-40